

TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE USURPAÇÃO NA ATIVIDADE MINERÁRIA

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA -¹

LIANA GOMES NETTO - ²

RESUMO

O setor mineral é importante para a economia brasileira, movimentando enorme cifra nos mercados interno e externo, situando entre os grandes produtores mundiais. Os recursos minerais pertencem à União conforme previsão constitucional, o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) é o órgão responsável por gerir o patrimônio mineral brasileiro, onde a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) representa o resultado na exploração econômica desses recursos, advindo da exploração legal. Contudo, também, ocorre a lavra não autorizada ou ilegal, que provoca prejuízos à União, visto que essa atividade é realizada ao arrepio das legislações minerária e ambiental, onde ocorre práticas criminais de usurpação e ambiental, devido a ação predatória dos infratores. Daí a necessidade do DNPM agir prontamente coibindo o dano, promovendo fiscalizações e atuando processos administrativos contra os infratores e encaminhando ao Ministério Público Federal para apurar e ajuizar as ações indenizatórias visando o ressarcimento à União. No artigo buscou a apresentação de apontamentos teóricos e metodológicos da pesquisa descritiva com procedimentos de coleta bibliográfica em livros, periódicos, artigos, meios de comunicações e documentos que pudessem contribuir para a tipificação do crime de usurpação na atividade minerária ilegal. Ademais, os recursos minerais são esgotáveis e o estado brasileiro precisa empreender uma política de uso responsável e sustentável, sob pena de colocar em risco condições adversas e desequilíbrios ambientais, que possam comprometer um meio ambiente equilibrado, essencial a qualidade de vida do povo brasileiro, preocupando, também, em dar continuidade na justa distribuição de riqueza e renda.

Palavras-chave: Atividade; DNPM; Fiscalização; Recursos Minerais; Usurpação.

¹ Autor: Especialista em Recursos Minerais na área de Auditoria Externa do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), Bacharel em Ciências Contábeis (USF/SP) e Graduado em Tecnologia em Gestão Ambiental (UniCesumar), Especialista em Ciclos de Política e Estratégia (UNB/ADESG), Especialista em Administração Financeira (FGV), Especialista em Auditoria e Controladoria (UniCesumar) e cursando MBA em Gestão Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.

² Orientadora: Professora do UniCesumar, Graduada em Tecnologia Ambiental – Modalidade Meio Urbano (UTFPR), Especialista em Gestão, Planejamento e Educação Ambiental (UNESPAR) e Mestre em Geografia com ênfase em Análise Ambiental e Regional (UEM).

1 INTRODUÇÃO

O setor mineral é importante para economia brasileira, com grande influência na balança comercial, tendo em vista a enorme cifra movimentada nos mercados interno e externo, e funciona como termômetro para o aumento ou retração do Produto Interno Bruto (PIB). O setor disponibiliza produtos essenciais ao desenvolvimento do país, como agregados da construção civil, pedras, metalurgia, minério de ferro, minérios finos, etc.

O Brasil situa entre os grandes produtores mundiais de minérios, e como os recursos minerais pertencem à União, esta participa no resultado da exploração econômica, tendo como retribuição a arrecadação da CFEM, e dada a relevância do setor, priorizei a pesquisa na lavra ilegal, onde a ação dos infratores reduz a arrecadação e compromete a ação estatal.

A extração ilegal de minérios causa prejuízos à União, pois, essa atividade é praticada sem outorga de título autorizativo, suprimindo as exigências da legislação mineral e ambiental. O produto da arrecadação é uma importante fonte de recursos, que após arrecadada pelo DNPM, é distribuída aos entes federados na seguinte proporção: União e seus Órgãos 12%, Estados 23% e Municípios 65%, cabendo ao Distrito Federal (DF) a participação de Estado e Município, pois, não há divisão em Municípios.

Por considerar que o objetivo este artigo visa aprofundar os estudos bibliográficos e as normas nas áreas de fiscalização da atividade mineral, ambiental e de instrução processual, que pudesse contribuir para mensurar o crime de usurpação e os valores a serem ajuizados buscando o ressarcimento de danos em favor da União. Assim, a pesquisa foi focada na Tipificação do Crime de Usurpação na Atividade de Minerária.

Para melhor alcance o artigo foi dividido em quatro partes, iniciando com esta Introdução, vindo a seguir o Referencial Teórico que trata da Importância dos Recursos Minerais para a Economia Brasileira e as interações com a legislação mineral e ambiental, bem como, o procedimento de autuação do Processo Administrativo Federal, na terceira parte apresenta a Metodologia e a quarta e última parte as Considerações Finais.

2 A IMPORTÂNCIA DOS RECURSOS MINERAIS NA ECONOMIA BRASILEIRA

A atividade de mineração no Brasil surgiu logo após o descobrimento, ainda, no do século XVI, quando D. João III dividiu a colônia em capitânicas, e o ônus dos donatários consistia, dentre outros, em pesquisar o solo e colher os minerais e pedras preciosas encontrados na superfície. Segundo Reis Filho (2013), a mineração do Brasil começou em São Paulo, e não em Minas Gerais como pressupõe vários estudos. Os primeiros registros sobre o minério começaram após a fundação de São Vicente (SP), sendo que o pico do Jaraguá na capital paulista é reconhecido como o cenário da primeira mina de ouro do Brasil colônia.

O marco legal da mineração no país, surgiu a partir de um alvará de 17 de dezembro de 1557, onde evidenciava as primeiras iniciativas de Portugal em apoio às pesquisas minerais, inclusive na Metrópole. Apesar disso, o investimento em equipamentos, ainda era acanhado, visto que as ferramentas eram manuais, a economia colonial extensiva e o trabalho braçal realizado pelos escravos.

De acordo com Araújo (2013), com a intensificação das expedições portuguesas que partiam da Bahia para o interior da colônia, com o propósito firme de encontrar as jazidas, teve início no final do século XVII, onde Fernão Dias já em São Paulo, se deslocou até Sabará, iniciando um novo ciclo de descobertas de minas de ouro nas minas gerais. Essas descobertas foram o ponto crucial para a valorização da mineração, que viria a crescer, em seguida foram descobertas as minas de diamante. A partir desse período, afirma Araújo (2013), a mineração tornou-se a atividade econômica mais importante da colônia. No início do século XVIII foram descobertas novas minas de ouro na Bahia, Mato Grosso e Goiás.

Com as sucessivas descobertas do minério de ouro, segundo Araújo (2013), o governo da colônia intensificou o controle da exploração do metal, retendo a chamada quinta parte, que correspondia a 20% do metal extraído que era registrado em “certificados de recolhimento” pelas casas de fundição, que repassavam ao governo da colônia. Afirma Renger (2006), a cobrança do quinto tem origem no regime tributário português e, assim como os direitos de entrada e a capitação, foi introduzido em Minas Gerais devido ao comércio do ouro.

De acordo com Freire (2005, p. 25), “o Ciclo do ouro (1690-1790) mudou profundamente a economia colonial. Influenciou os fluxos migratórios e permitiu o desenvolvimento integrado do sul, do nordeste e do sudeste brasileiro”.

Apesar do *boom* por que passou a mineração nesses cem anos, contudo, em fins da segunda metade do século XVIII, renasce a agricultura, que volta a ter destaque na economia colonial. Sendo, inclusive, reativados os velhos engenhos açucareiros, e iniciada a lavoura do algodão. No início do século XIX, o café passou a ocupar posição de destaque nas exportações brasileiras, sendo responsável por mais de 50% do comércio mundial de café, sobrepondo a decadente mineração, devido ao esgotamento das jazidas de ouro a céu aberto. Com a decadência da mineração, a colônia passa por instabilidade política, com manifestações populares contrárias ao regime, vindo a ser proclamada a independência do Brasil.

Após a Revolução Industrial, o setor de mineração brasileira passou por lenta recuperação. Entretanto, a partir do ano de 1930, a mineração voltou a dar ares de graça e se agigantar, foi criado grupos econômicos e empresas de médio porte, alavancando o setor de mineração que investiu em pesquisas com tipos específicos de minérios, e na viabilidade econômica das minas. De acordo com Lima (2005), o mercado e a tecnologia adequada são as principais etapas a serem minuciosamente examinadas antes do início de qualquer tipo de exploração.

A partir da década de 1930 o Brasil passou a se destacar na criação de uma importante legislação mineral que desse suporte ao novo momento, vindo a surgir instituições de pesquisas. Essas mudanças ocorrem já sob o comando de Getúlio Vargas à frente da nação, é iniciada uma nova fase com a substituição de importações, sendo inaugurado o modelo desenvolvimentista nacionalista de Vargas. Em 1934 é criado o DNPM para gerir o patrimônio mineral brasileiro, situação que dadas as incertezas políticas e econômicas, extinção e recriação, passados mais de 80 anos da criação original, o órgão resiste até os dias atuais.

Entretanto, apesar das adversidades e do sucateamento do DNPM, que enfrenta dificuldades orçamentárias e financeiras, com déficit de técnicos em suas Carreiras criadas a partir da Lei nº 11.046/2004, e com carência de tecnologia da informação, sua missão é dificultada, aliando-se a isso, tramita no Congresso Nacional a passos de tartaruga, os Projetos de Leis nº 37/2011 e 5.807/2013, que dispõe sobre o Marco Regulatório da Mineração e cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração (ANM), em substituição ao DNPM. Como se ver o DNPM enfrenta enormes dificuldades que prejudicam a eficiente gestão do patrimônio mineral brasileiro integrado pelos recursos minerais, Bens da União, conforme inciso IX do art. 20 da Constituição Federal de 1988.

Neste contexto, resta ao DNPM superar adversidades e introduzir transformações que viabilize a sua missão de gerir de forma responsável e sustentável o patrimônio mineral brasileiro, seja na lavra mineral autorizada - que é outorgada mediante título autorizativo a quem possa ser responsável pelo recolhimento da CFEM, prevista no § 1º do art. 20 da CF/1988, cuja arrecadação é partilhada entre a União (MME/DNPM, FNDCT e IBAMA), Estados, DF e Municípios. Assim como a lavra mineral não autorizada, que penaliza a União ao ver seus Bens usurpados ao arrepio das Leis minerais e ambientais, caso não haja fiscalização, deixando de irrigar as políticas públicas em benefício da coletividade.

2.1 LEGISLAÇÃO MINERAL APLICÁVEL

A legislação mineral é vasta, onde segundo Freire (1996, p. 294) o Direito Minerário é o ramo do direito que tem por objeto o estudo de normas e procedimentos destinados a permitir a transformação da reserva mineral inerte em riqueza, de forma a conciliar a sua exploração com os direitos do Estado e do superficiário, além de promover a preservação ambiental.

Os recursos minerais são administrados pela União, que através da Lei nº 8.876/1994 instituiu o DNPM como Autarquia Federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME) para gerir o patrimônio mineral brasileiro, nos termos previstos no Decreto-Lei nº 227, de 28/02/1967 (Código de Minas), onde foram balizados os procedimentos a serem perseguidos pela Autarquia na gestão do patrimônio da União sob a sua responsabilidade, competindo administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais conforme previsão do art. 1º deste diploma legal. A seguir será tratado os dois tipos de Lavra, a autorizada e a não autorizada que é caracterizada pelo crime de usurpação previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/1991.

A lavra regular autorizativa pressupõe que a atividade foi objeto de pesquisas minerais, que obteve licença junto aos órgãos ambientais e esteja autorizada mediante título autorizativo expedido pelo DNPM, cujos regimes de aproveitamento das substâncias minerais, estão previstas no art. 2º do Código de Minas: I) Regime de Concessão; II) Regime de Autorização; III) Regime de Licenciamento; IV) Regime de Permissão de Lavra Garimpeira; ou Guia de Utilização, que antecede a outorga.

Portanto, uma vez autorizada a lavra com a outorga do título autorizativo, a atividade passa a ter fins lícitos e é disciplinada na legislação ordinária consoante art. 6º da Lei nº 7.990/1989, que instituiu a CFEM, fixando uma alíquota de até 3% sobre o faturamento líquido resultante da venda do produto mineral. No ano seguinte a Lei nº 8.001/1990, escalonou as alíquotas incidentes sobre a CFEM nos fatos geradores identificados em relação à Classe da Substância Mineral, variando de 0,2% a 3%, também, foi definido no § 2º do art. 2º desta Lei, os percentuais da receita de CFEM arrecadada a ser distribuída entre os entes federados: União (12%), Estados (23%) e Municípios (65%).

A Lavra não Autorizada ou Ilegal, igualmente, compete ao DNPM no plano federal fiscalizar essa atividade, sendo essa competência comum, porém, partilhada entre União, Estados, DF e Municípios, tal previsão legal consta do inciso XI do art. 23 e art. 176 da CF/1988. Na legislação ordinária tem previsão no art. 21 da Lei nº 7.805/1989; no inciso VI e Caput do art. 3º da Lei nº 8.876/1994; no inciso I do art. 31 do Decreto-Lei nº 7.841/1945; no art. 1º, no inciso III, § 2º e Caput do art. 3º, e nos incisos I ao IV do art. 13 do Decreto-Lei nº 227/1967; no §2º do art. 22 do Decreto nº 98.812/1990; e, arts. 45 e 63 do Decreto nº 6.514/2008.

Assim, ao confirmar durante fiscalização, a existência de lavra não autorizada ou ilegal, resta configurado o crime na modalidade de usurpação previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/1991. Que de acordo Gonçalves (2012), “o desvio ou represamento, em proveito próprio ou alheio, de águas correntes alheias constitui crime de usurpação, consoante expresso no art. 161, § 1º, inciso I, do Código Penal”.

Nas ações de fiscalização de extração mineral não autorizada, o DNPM aplica o Manual de Procedimentos de Fiscalização de Extração Mineral não Autorizada (2011) e da Portaria DNPM nº 263/2010. Onde, configurada a extração ilegal de minérios, compete a equipe técnica do DNPM elaborar o Relatório de Fiscalização circunstanciado, fazendo o apontamento das constatações obtidas na análise/vistoria, relatando os documentos e as informações a que tiveram acesso, e efetuar os cálculos necessários a identificar o minério extraído ilegalmente, especificando a qualidade (teor), quantidades e o valor do dano causado, dando ao Superintendente no Estado para adoção das providências do ofício.

Finalmente, é imperioso destacar que a lavra ilegal, além de configurar o crime de usurpação, incorre, o infrator em crime ambiental previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/1998, por tratar de atividade não licenciada no órgão ambiental competente.

2.2 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL APLICADA NA MINERAÇÃO

No estudo da legislação ambiental aplicada a atividade de extração mineral não autorizada, tem foco na legislação federal utilizada pelo DNPM no exercício das fiscalizações, haja vista, que o objetivo em estudo é a tipificação do crime de usurpação do minério. Assim, será restrito apenas a legislação ambiental em sua área de competência, não tendo o condão de cobrir toda a legislação ambiental, que compete ao IBAMA e demais Órgãos ambientais dos Estados, DF e Municípios.

No quadro a seguir será apresentado o arcabouço legal das normas ambientais aplicáveis às atividades de extração mineral não autorizada. Veja:

Quadro 01 – Legislação Ambiental utilizada na Lavra Mineral não Autorizada no DNPM.

Norma	Breve Resumo	Previsão Legal
CF/1988	Previsão constitucional dos recursos minerais e o meio ambiente	Arts. 20, IX; 22, XII; 23, XI; 176, § 1º e 225, §§ 2º e 4º.
Lei nº 7.805/1989	Institui o regime de permissão de lavra garimpeira	Art. 21, parágrafo único.
Lei nº 8.876/1994	Institui como Autarquia o DNPM	Art. 3º, VI e VII.
Lei nº 9.605/1998	Dispõe sobre as sanções ao meio ambiente	Art. 55.
Decreto-Lei nº 7.841/1945	Código de Águas Minerais	Arts. 23, 24 e 31.
Decreto-Lei nº 227/1967	Código de Mineração	Arts. 1º e 3º, § 2º.
Decreto nº 6.514/2008	Dispõe sobre as infrações administrativas ao meio ambiente	Arts. 45 e 63.

Fone: Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 7 abr. 2016.

No quadro 01 é sintetizada a legislação ambiental utilizada pelo DNPM na fiscalização mineral não autorizada ou ilegal, conforme já dito o DNPM expediu o Manual de Fiscalização e a Portaria nº 263/2010, regulando os procedimentos a serem adotados pelos técnicos, orientando como agir em relação às possíveis infrações ambientais praticadas pelos infratores, pessoa física ou jurídica, que ao final da fiscalização é lavrado o Relatório de Fiscalização, apontando as constatações obtidas na análise/vistoria no local da jazida mineral. Cabendo ao Superintendente do DNPM, como autoridade competente no Estado de origem da jazida fiscalizada, oficiar o representante do Órgão Ambiental no Estado, para

apuração de eventual responsabilidade administrativo-ambiental, nos termos dos arts. 45 e 63 do Decreto nº 6.514/2008 e demais normas aplicáveis à espécie.

2.3 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL NA MINERAÇÃO

O processo administrativo federal é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que em seu art. 1º, estabelece normas básicas sobre o processo administrativo, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. Enquanto que a Lei nº 9.605/1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas que derivam de atividades lesivas ao meio ambiente, que em relação à esta Lei, está regulamentada no Decreto nº 6.514/2008.

2.4 DA FISCALIZAÇÃO NA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO AUTORIZADA

Os procedimentos administrativos na lavra autorizada são disciplinados na Lei nº 9.784/1999, cujo objeto é apurar a receita de CFEM a ser arrecadada pelo DNPM, cujos contribuintes são os detentores de título autorizativo de lavra.

Para fiscalizar essa atividade o DNPM expediu o Manual de Procedimentos de Arrecadação e Cobrança da CFEM. Como este tema não é foco do artigo, caso o leitor queira explorar o assunto acesse site do DNPM constante nas Referências.

2.5 DA FISCALIZAÇÃO NA ATIVIDADE MINERÁRIA NÃO AUTORIZADA

Na fiscalização da lavra não autorizada ou ilegal, caberá aos agentes públicos do DNPM na análise/vistoria elaborarem o Relatório de Fiscalização especificando o inteiro teor do que foi encontrado durante o procedimento nos infratores, detalhando as seguintes informações: a) Substância mineral extraída; b) Quantidades em toneladas ou metro cúbico, de acordo com as especificações utilizadas pelo DNPM; c) Preço real do minério, quando coletado em documentos fiscais ou contábeis dos infratores, ou, alternativamente, preço de mercado, quando for objeto de estimativas; d) Valor total do dano causado à União por suposta prática do crime de usurpação.

Onde, segundo o Manual de Fiscalização não Autorizada do DNPM, as fiscalizações são realizadas nas modalidades: 1) Fiscalização por provocação ou; 2) Fiscalização incidental; 3) Fiscalização *ex officio*.

Portanto, para existência da suposta prática do crime de usurpação, é necessário ocorrer uma das 3 (três) modalidades de fiscalização, e para que seja consumada essa situação deve haver provocação de entidade pública, como: Ministério Público Federal, Prefeituras, Órgãos Ambientais, etc., ou denúncia de cidadãos, pessoa jurídica de direito privado ou fiscalização do próprio DNPM.

Neste contexto, realizada a fiscalização e identificada a lavra ilegal, os técnicos farão o Relatório e adotarão os seguintes procedimentos: a) lavrar o Auto de Paralisação; b) qualificar o fato e identificar corretamente o(s) infrator(es); c) quantificar o minério lavrado ilegalmente; d) promover, se for o caso, a apreensão dos bens minerais encontrados no local da mina.

Adotados os procedimentos listados acima, é atuado no Setor de Protocolo do DNPM, o Processo Administrativo por suposta prática de crime de usurpação, fazendo a juntada das peças lavradas na fase instrutória, e encaminhando os autos ao Superintendente do DNPM para expedir Ofícios ao Ministério Público Federal, endereçado ao Procurador-Chefe da República na jurisdição, para apuração da suposta prática criminal do art. 2º da Lei nº 8.176/1991; e ao Órgão ambiental para apurar o suposto crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/1998 e arts. 45 e 63 do Decreto nº 6.514/2008, enviando cópia integral do processo administrativo.

2.6 COMPETÊNCIA PARA AJUIZAR AÇÕES INDENIZATÓRIAS

De acordo com a exposição do tópico 2.5, compete ao DNPM, apurar a suposta prática do crime de usurpação na mineração, oficiar o Ministério Público Federal através da Procuradoria da República na jurisdição, encaminhando cópia integral do Processo Administrativo que apontou a prática delituosa. A competência do MPU está expressa no inc.I do art. 128 e inc. III do art. 129 da CF/1988.

Restando, portanto, configurada a competência do Ministério Público para o ajuizamento da ação perante a Vara da Justiça Federal local, visando o ressarcimento do dano causado à União, na condição de legítima proprietária dos Bens minerais usurpados, conforme estatuído no inciso IX do art. 20 da CF/1988.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A Metodologia utilizada neste artigo deu ênfase em aprofundar os conhecimentos técnicos e científicos nas atividades de extração ilegal de minérios, objetivando identificar a prática do crime de usurpação na atividade minerária.

Os objetivos foram focados na pesquisa descritiva. Onde segundo a PUC-Rio citando Marconi e Lakatos (2000, p.77), os estudos descritivos têm como objetivo conhecer a natureza do fenômeno estudado, a forma como ele se constitui, as características e processos que dele fazem parte. Onde, o pesquisador procura conhecer e interpretar a realidade, sem nela interferir para poder modifica-la.

No procedimento de coleta de dados foi utilizada pesquisas bibliográficas, na obtenção de dados que enriquecesse o tema. Onde afirma Boccato (2006, p. 266):

A pesquisa bibliográfica busca a resolução de um problema (hipótese) por meio de referenciais teóricos publicados, analisando e discutindo as várias contribuições científicas. Esse tipo de pesquisa trará subsídios para o conhecimento sobre o que foi pesquisado, como e sob que enfoque e/ou perspectivas foi tratado o assunto apresentado na literatura científica. Para tanto, é de suma importância que o pesquisador realize um planejamento sistemático do processo de pesquisa, compreendendo desde a definição temática, passando pela construção lógica do trabalho até a decisão da sua forma de comunicação e divulgação.

A fonte de informação adotada foi a documental, por se tratar de informações materializadas em livros e documentos da área em estudo.

A natureza dos dados se refere à pesquisa qualitativa, que de acordo Bogdan & Biklen (2003), o conceito de pesquisa qualitativa envolve cinco características básicas que configuram este tipo de estudo: ambiente natural, dados descritivos, preocupação com o processo, com o significado e processo de análise indutivo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na elaboração deste artigo foram estudados temas históricos que pudessem contribuir para o aprofundamento do debate, levando em conta a história da

mineração brasileira desde o descobrimento do país, com a chegada dos colonizadores, enfocando as questões de relevância dos recursos minerais para o desenvolvimento do Brasil.

Neste contexto, por se tratar de tema relevante, foi dado enfoque aos dispositivos legais previstos na CF/1988 e na legislação infraconstitucional, visando demonstrar o *quo* importante os recursos minerais na geração de trabalho e renda. Assim, este estudo focou a pesquisa na extração ilegal de minérios, passível de enquadramento na tipificação do crime de usurpação, visto que essa atividade deve ser combatida pelo estado, uma vez que os recursos minerais são bens da União a ser usufruído por todos os brasileiros.

Ademais, os recursos minerais são esgotáveis, e o estado brasileiro precisa empreender uma política de uso responsável e sustentável, sob pena de colocar em risco condições adversas e desequilíbrios ambientais, que possam comprometer um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial a qualidade de vida do povo brasileiro, preocupando, também, em dar continuidade na justa distribuição de riqueza e renda.

É evidente a importância das instituições públicas e privadas e dos cidadãos, como formadores de opinião e guardiões das leis, visando a proteção dos Bens que devem ser preservados, retardando ao máximo o seu uso, bem como, que quando utilizado ilegalmente deve ser quantificado em valor justo, e buscado o ressarcimento, punindo exemplarmente os infratores. Assim fazendo, minam-se as ocorrências da prática da lavra ilegal e prioriza-se o uso responsável, sustentável e legal a ser perseguido pelos mineradores.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Paulo de. **Ciclo da Mineração no Brasil**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia/ciclo-da-mineracao-no-brasil/>>. Acesso em: 6 abr. 2016 (*online*).

BOCCATO, V. R. C. **Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação**. Rev. Odontol. Univ. Cidade São Paulo, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 265-274, 2006.

BOGDAN, R. S.; BIKEN, S. **Investigação qualitativa em educação: uma introdução à teoria e aos métodos**. 12.ed. Porto: Porto, 2003.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848/1940; Decreto-Lei nº 7.841/1945; Decreto-Lei nº 227/1967.** Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/decretos-leis#content>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

BRASIL. **Decretos nºs 98.812/1990 e 6.514/2008.** Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/decretos1#content>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil; Leis nºs 7.805/1989; 7.990/1989; 8.001/1990; 8.176/1991; 8.876/1994; 9.605/1998; 9.784/1999; 11.046/2004; Projeto de Lei nº 37/2011 e 5.807/2013.** Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

DNPM. **Manual de Procedimentos de Arrecadação e Cobrança da CFEM, aprovado pela Portaria nº 389/2010 e Portaria nº 263/2010.** Disponível em: <<http://www.dnpm.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

DNPM. Diretoria de Fiscalização da Atividade Minerária. **Manual de Procedimentos de Fiscalização de Extração Mineral não Autorizada.** Brasília: 2011.

FREIRE, William. **Comentários ao código de mineração.** Editora Aide, Rio de Janeiro: 1996.

FREIRE, Willian. **Natureza Jurídica do consentimento de pesquisa mineral, do consentimento para lavra e do manifesto de mina no direito brasileiro.** Editora Mineira, Belo Horizonte: 2005.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos crimes contra o patrimônio.** Editora Saraiva, São Paulo: 2012.

LIMA. Valdivino Borges de. **Minérios e Mineração: A rigidez locacional e exploração industrial.** Disponível em: <https://observatoriogeogoiias.iesa.ufg.br/up/215/o/LIMA_valdivino_borges__minerios_minera__o.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2016 (*online*).

Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio. **5 Procedimentos Metodológicos.** Disponível em: <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/18698/18698_6.PDF>. Acesso em: 13 abr. 2016.

REIS FILHO, Nestor G. dos. **As minas de ouro e a formação das capitâneas do sul.** Vias das Artes, São Paulo: 2013.

RENGER, Friedrich. **O quinto do ouro no regime tributário nas Minas Gerais.** Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/acervo/rapm_pdf/O_quinto_do_ouro_no_regime_tributario_nas_Minas_Gerais.PDF>. Acesso em: 13 abr. 2016 (*online*).